



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197886 - DF(2025/0050465-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **PARTIDO LIBERAL (PL)**
ADVOGADOS : **EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF012855**
: **MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF012330**
RECORRIDO : **ALEXANDRE GUEDES BARBOSA**
ADVOGADO : **JEFFERSON LUIZ MALESKI - GO050286**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO SOLICITADA. DANOS À HONRA E AOS DIREITOS POLÍTICOS DO AUTOR. CC, ART. 942. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETÓRIOS NACIONAL E REGIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, tendo analisado as questões essenciais para a solução da controvérsia, conforme os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC.

2. O acórdão recorrido concluiu que a filiação partidária não solicitada e não consentida, mantida por mais de 20 anos, vinculou o autor a um viés político-partidário que não escolheu livremente, configurando dano moral pela ofensa aos direitos políticos e à honra do autor, especialmente em razão da incompatibilidade com sua carreira militar.

3. O art. 15-A da Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) pressupõe a individualização da conduta ilícita para responsabilização do órgão partidário que tiver dado causa à violação do direito.

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que, à época da filiação indevida, o município de residência do autor não possuía órgão diretivo municipal do partido, sendo possível a filiação perante o diretório nacional ou o órgão regional, conforme o estatuto partidário vigente, tendo a responsabilidade solidária entre eles ido reconhecida com base no art. 942 do Código Civil.

4. A solidariedade entre os diretórios nacional e regional decorreu, no caso, justamente da ausência de individualização do responsável pela conduta ilícita, sendo suficiente, para tanto, que as condutas de ambos, como reconhecido no caso, tenham concorrido para a produção do resultado danoso.

5. A pretensão de alterar as conclusões do eg. Tribunal de Justiça e afastar a responsabilidade passiva solidária do diretório nacional do partido sem esbarrar nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PARTIDO LIBERAL (PL) – DIRETÓRIO NACIONAL, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NO SANEAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR CONHECIDA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MILITAR DA ATIVA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO SOLICITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETÓRIO NACIONAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. PERTINÊNCIA SUBJETIVA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DIRETÓRIO NACIONAL. SOLIDARIDADE. ARTIGO 15-A DA LEI N. 9.096/1995. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DIRETIVO RESPONSÁVEL PELA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO SOLICITADA E NÃO CONSENTIDA. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE OS RECONHECERAM E QUANTIFICARAM O VALOR DA REPARAÇÃO.

1. A reprodução de trechos da contestação, em reforço aos argumentos deduzidos nas razões da apelação, não caracteriza falta de impugnação aos fundamentos da sentença, quando tais argumentos se mostrarem suficientes, com as alegações especificamente voltadas para atacar o ato judicial, para justificar os pedidos de cassação ou reforma. Preliminar rejeitada.

2. A insatisfação com a redistribuição do ônus probatório não foi objeto do agravo de instrumento, embora expressamente prevista a interposição desse recurso para atacar a decisão que a determinou, consoante o rol taxativo no inciso XI do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, de maneira que se consumou a preclusão.

3. A legitimidade passiva, conforme a Teoria da Asserção, é verificada tão somente com base nos argumentos deduzidos na petição inicial sem necessidade de apreciação exauriente dos elementos de prova coligidos, de maneira que, constatada a existência de pertinência subjetiva da parte requerida com os fatos que lhe são imputados na petição inicial, impõe-se o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Preliminar rejeitada.

4. A exclusão da solidariedade na responsabilidade civil dos órgãos diretivos partidários pressupõe a individualização da conduta ilícita causadora do dano, pois a finalidade do artigo 15-A da Lei n. 9.096/1995 é evitar que um dos órgãos diretivos partidários responda por obrigação civil ou trabalhista devida individualmente por outro, suportando prejuízo para seu regular funcionamento. 4.1. Os órgãos diretivos municipal, regional e nacional podem promover a filiação partidária e, concretamente, qualquer um deles poderia ter realizado a do autor, sendo que, embora a efetivação junto ao Diretório Nacional seja excepcional, não se pode ignorar que a inscrição tenha ocorrido perante esse órgão diretivo, tendo em vista que foi realizada sem o conhecimento e consentimento do requerente, notadamente quando se considera que o Diretório Nacional poderia instituir modalidade especial de filiação para favorecer a militância entre jovens não eleitores. 4.2. A manutenção do respectivo registro de filiação do autor sem seu conhecimento e assentimento, constitui ato ilícito imputável individualmente a qualquer dos órgãos partidários diretivos, pois nenhum deles tomou providência para verificar a regularidade dessa filiação e do registro realizado perante a Justiça Eleitoral. 4.3. Os órgãos diretórios estadual e nacional, pela culpa in vigilando na manutenção de cadastro e de registro de filiação partidária sem o conhecimento e o assentimento do inscrito, sem que seja possível individualizar qual deles foi o responsável pela prática desse ato jurídico inexistente, tornaram-se casuisticamente corresponsáveis e solidariamente obrigados pela reparação dos danos, consoante o artigo 942 do Código Civil.

5. A conduta ilícita de registrar a filiação partidária na Justiça Eleitoral sem que o inscrito tenha solicitado sua inscrição no partido e sem o seu

conhecimento e assentimento caracteriza dano moral. 5.1. A alegação de que não ocorreu dano moral ao militar indevidamente registrado na Justiça Eleitoral como filiado partidário, porquanto ele teria ascendido na carreira militar, ao receber duas promoções, não se sustenta, uma vez que a instauração do processo disciplinar pela Administração Militar ocorreu depois das promoções.

6. Rejeitada a preliminar de ofensa a dialeticidade, suscitada em contrarrazões. Suscitada de ofício, e acolhida, a preliminar de preclusão. Apelação parcialmente conhecida, preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Na extensão conhecida, recurso não provido. Honorários recursais majorados.” (e-STJ, fls. 855-857)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 959-967).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão seria omissis, contraditório e obscuro ao não enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão, especialmente quanto ao dever do diretório nacional de manter cadastro e à vedação de punição por atos dos diretórios regionais/municipais.

(ii) art. 15-A da Lei 9.096/1995, pois a responsabilidade pelos atos ilícitos de filiação teria sido exclusiva do órgão que deu causa, sendo afastada a solidariedade entre esferas partidárias; a condenação solidária do diretório nacional teria violado a regra legal.

(iii) art. 19, § 3º, da Lei 9.096/1995, pois o diretório nacional teria apenas pleno acesso ao cadastro eleitoral mantido pela Justiça Eleitoral, não havendo obrigação de manter banco próprio ou de exibir ficha de filiação ao longo de mais de vinte anos.

(iv) art. 28, § 3º, da Lei 9.096/1995, pois o partido, em nível nacional, não poderia sofrer qualquer punição por atos praticados por órgãos regionais ou municipais; sem individualização da conduta do órgão nacional, a responsabilização seria indevida.

(v) art. 265 do Código Civil, pois a solidariedade não se presumiria e somente decorreria de lei ou da vontade das partes; a condenação solidária teria carecido de base legal ou convencional específica.

(vi) art. 186 do Código Civil, pois não estaria demonstrado ato ilícito do diretório nacional, nem dano moral indenizável, visto que não se comprovou prática irregular pelo órgão nacional e o autor teria ascendido na carreira.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl.1.042.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor, **militar da ativa da Força Aérea Brasileira**, alegou ter descoberto, em 21/10/2020, a abertura de **Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD)** em razão de registro de sua filiação ao Partido Liberal (PL) desde 21/07/2001, quando tinha 17 anos, sem jamais ter solicitado filiação; confirmou a

anotação no portal do Tribunal Superior Eleitoral, requereu imediata desfiliação, comunicou os fatos à polícia e buscou, sem êxito, a ficha de filiação nos diretórios partidários. Propôs **ação de indenização por danos materiais e morais** contra o Partido da República (PR) e diretórios do PL; posteriormente, desistiu dos danos materiais e majorou o pedido de danos morais.

Na sentença, julgou-se improcedente o pedido apenas em relação ao Diretório Regional do PL em Goiás e procedente em relação ao PR – Diretório Nacional, ao PL – Diretório Nacional e ao Diretório Regional do PL no Estado do Rio de Janeiro, para condená-los solidariamente ao pagamento de **R\$ 12.000,00 a título de danos morais**, com correção monetária desde a sentença e juros de 1% ao mês desde a citação; fixou-se sucumbência proporcional e, em embargos de declaração, houve acolhimento parcial apenas para acrescentar a Súmula 326 do STJ, sem alteração do dispositivo (e-STJ, fls. 708-719; 744-746).

No acórdão, a 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios rejeitou a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, conheceu parcialmente a apelação, acolheu de ofício a preclusão quanto à insurgência contra a redistribuição do ônus da prova, rejeitou a ilegitimidade passiva do Diretório Nacional e manteve a condenação, afirmando a **responsabilidade solidária dos órgãos diretivos pela filiação não solicitada e não consentida diante da impossibilidade de individualizar o responsável e reconhecendo o dano moral**, com majoração dos honorários recursais para 12% (e-STJ, fls. 854-875).

Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

Não se vislumbra ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido analisou as questões essenciais para a solução da controvérsia, apresentando fundamentação jurídica coerente. O juízo não é obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes se os fundamentos adotados são suficientes para sustentar a conclusão do julgado. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução

3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgInt no REsp n. 1.877.995/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

O recorrente, na realidade, pretende o acolhimento da sua pretensão, mas o não acolhimento motivado desta não traz nenhum vício ao acórdão.

Arts. 15-A, 19, § 3, e 28, § 3º, da Lei 9.096/1995 e arts. 186 e 265 do Código Civil

O Tribunal de origem, ao examinar a matéria, demonstrou que na época da filiação indevida do autor, em 2001, o município de Seropédica/RJ, onde ele residia, não possuía órgão diretivo municipal do partido. De acordo com o estatuto partidário vigente, **a filiação poderia ser feita, excepcionalmente, perante o Diretório Nacional ou o órgão regional**, tendo a Corte local concluído pela responsabilidade solidária destes **diante da impossibilidade de identificar o órgão efetivamente responsável pela conduta ilícita**. Nesse aspecto, é importante observar o acórdão:

“A filiação não requerida e não consentida do autor ao Partido Liberal desde 21/07/2001 é incontroversa. Na época, ele contava com 17 (dezessete) anos de idade e morava com os pais no Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro.

O Tribunal Superior Eleitoral informou que o registro da inscrição, em 2001, foi realizado em sistema legado e descontinuado, de sorte que não possui as informações solicitadas pelo juízo de primeiro grau sobre quem foi o responsável por realizá-lo (I Ds 62944893 e 62944910). Não ficou individualizada a atuação de qual órgão diretivo providenciou o registro da filiação partidária do autor.

*A Lei n. 9.096, de 19/09/1995, dispõe sobre partidos políticos, regulamentando os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. No artigo 15-A, com a redação dada pela Lei n. 12.034/2009, estabelece que (A) **responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.***

No julgamento da ADC n. 31/DF, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou o pedido procedente, para declarar a constitucionalidade do artigo 15-A da Lei n. 9.096/1995 com a redação dada pela Lei n. 12.034/2009. Confira-se a ementa resumidora do aresto:

(...)

A exclusão da solidariedade na responsabilidade civil dos órgãos diretivos partidários pressupõe a individualização da conduta ilícita causadora do dano, pois a finalidade do artigo 15-A da Lei n. 9.096/1995 é evitar que um dos órgãos diretivos partidários responda por obrigação civil ou trabalhista devida individualmente por outro, suportando prejuízo para seu regular funcionamento.

No Estatuto do Partido Liberal (PL) em vigor quando foi realizado o registro da filiação partidária do autor, juntado no ID 62944917 pelo próprio PARTIDO LIBERAL (PL) DIRETÓRIO NACIONAL, no caput do artigo 4º, há previsão expressa de que o pedido de filiação será feito junto ao órgão partidário de sua circunscrição eleitoral no município ou na zona eleitoral, na forma e modelo determinado pelo Diretório Nacional.

Se não houver organização no município ou zona eleitoral, a filiação poderá ser feita junto ao órgão regional, nos termos do § 1º. Excepcionalmente, é facultada a filiação perante o Diretório Nacional, cabendo-lhe a imediata comunicação ao órgão regional respectivo que, por sua vez fará a mesma comunicação, também imediatamente, ao órgão partidário na circunscrição eleitoral respectiva, de acordo com o § 2º.

O parágrafo único do artigo 3º do Estatuto dispõe que o Diretório Nacional poderá instituir modalidade especial de filiação para favorecer a militância partidária entre jovens não eleitores, menores de 16 (dezesesseis) anos.

Os órgãos diretivos municipal, regional e nacional podem promover a filiação partidária e, concretamente, qualquer um deles poderia ter realizado a do autor. Embora a efetivação junto ao Diretório Nacional seja excepcional, não se pode ignorar que a inscrição tenha ocorrido perante esse órgão diretivo, tendo em vista que foi realizada sem o conhecimento e consentimento do autor, notadamente quando se considera que o Diretório Nacional poderia instituir modalidade especial de filiação para favorecer a militância entre jovens não eleitores.

Além do mais, foi demonstrado que não existia órgão diretivo no Município de Seropédica-RJ quando o registro da inscrição foi realizado, e que o requerente não residia em Anápolis-GO naquela época, o que restringe a atuação apenas aos diretórios nacional e regional do Partido Liberal no Estado do Rio de Janeiro.

O autor demonstrou que o diretório municipal, posteriormente instalado, e o estadual, não têm registro da solicitação de sua filiação ao Partido Liberal. Igualmente o Diretório do Partido Liberal no Município de Anápolis-GO.

O DIRETÓRIO NACIONAL não demonstrou que não recebera ou formalizara a inscrição da filiação partidária do autor, tampouco que não providenciara o registro na Justiça Eleitoral. A falta de exibição da ficha de solicitação de inscrição do autor pelos requeridos demonstra que o requerente jamais solicitou a filiação partidária, e que sua filiação ocorreu sem seu conhecimento ou assentimento, por iniciativa e interesse não revelados de algum dos órgãos diretivos do Partido Liberal.

A previsão quanto à impossibilidade de obrigar-se pessoa física à associação, ou à permanência em associação, constitui direito fundamental expressamente previsto no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Corolário é que ninguém pode ser obrigado a filiar-se a qualquer partido político, muito menos sem conhecimento e assentimento. Por isso, o pedido de desfiliação formulado pelo autor ao órgão competente da Justiça Eleitoral foi imediatamente deferido. O caso, em verdade, seria de anulação da filiação, por se tratar de ato inexistente por falta de manifestação de vontade do cidadão.

A manutenção do respectivo registro de filiação do autor, nesse caso, constitui ato ilícito imputável individualmente a qualquer dos órgãos partidários diretivos, pois nenhum deles tomou providência para verificar a regularidade dessa filiação e do registro realizado. Não houve impugnação específica ao fundamento da sentença, em que foi considerado que (A) culpa, enquanto elemento necessário à configuração da responsabilidade civil, também se evidencia na modalidade “culpa in vigilando”, pois aos requeridos cabia a supervisão dos atos de seus prepostos, a fim de aferir a legitimidade das filiações submetidas ao partido.

Não bastasse a culpa in vigilando do PARTIDO LIBERAL (PL) DIRETÓRIO NACIONAL em deixar de verificar a regularidade do registro de seus filiados, o contexto fático evidencia que os requeridos se tornaram, por esse motivo, casuisticamente corresponsáveis e solidariamente obrigados pela reparação dos danos, consoante o artigo 942 do Código Civil, decorrentes da inexistente, mas registrada na Justiça Eleitoral, filiação do autor ao Partido Liberal.

A solidariedade não é presumida, pois resulta da lei ou da vontade das partes, consoante o artigo 265 do Código Civil. A autonomia da personalidade jurídica de cada órgão não exclui a responsabilidade civil

solidária derivada do ato ilícito, não se aplicando o artigo 15-A da Lei n. 9.096/1995, uma vez que não foi possível identificar, especificamente, qual dos órgãos diretivos empreendeu a conduta ilícita causadora dos danos morais ao requerente. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça, adiante transcrito por sua ementa:

(...)

Os requeridos, inclusive o que interpôs a apelação, tiveram a oportunidade de individualizar a autoria da conduta ilícita de realização do registro de filiação partidária do autor sem o seu conhecimento ou assentimento, mas não o fizeram, não se desincumbindo do ônus probatório que lhes foi imputado por redistribuição em conformidade com o § 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Embora não identificado o órgão diretivo responsável pelo ato ilícito, é certo que qualquer deles poderia ter efetivado a filiação do requerente, menor com dezessete anos de idade à época, morador do Município de Seropédica-RJ. Por isso, concretamente, todos se tornaram solidariamente responsáveis pela reparação do dano decorrente desse fato." (fls. 869/873)

Assim, considerando que o art. 15-A da Lei n. 9.096/1995 pressupõe a individualização da conduta ilícita para os fins de responsabilização, e que nenhum deles foi capaz de demonstrar qual seria o diretório responsável pela filiação indevida do recorrido, o eg. Tribunal de Justiça acabou por reconhecer a responsabilidade solidária entre ambos com fundamento no **art. 942 do Código Civil**, que dispõe que "*se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação*".

*Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, "A responsabilidade solidária que decorre do art. 942 do CC/02 se impõe pelo simples fato de as condutas dos agentes imputados terem concorrido para a produção do resultado. Não é necessário, assim, que esses agentes, ditos causadores do dano, tenham praticado, conjuntamente, a mesma conduta ilícita. É suficiente que seus comportamentos, embora constituindo ilícitos distintos, tenham concorrido para a produção do dano" (AgInt no AREsp n. 1.305.095/MS, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023, sem grifos no original).*

No que tange aos danos morais, o eg. Tribunal de Justiça concluiu terem sido comprovados em razão da **instauração de processo disciplinar por filiação político-partidária que não optou livremente e sequer tinha conhecimento**, sendo que o fato de ter havido promoções não afasta o dano à personalidade do recorrido. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"A conduta ilícita de registrar a filiação do autor ao Partido Liberal em 21/0/2001 sem o seu conhecimento ou assentimento lhe causou dano moral, pela ofensa a atributos de sua personalidade.

*A alegação do **PARTIDO LIBERAL (PL) DIRETÓRIO NACIONAL** de que o autor não experimentou dano moral, porquanto ascendeu na carreira militar ao receber duas promoções, não se sustenta, pois a instauração do processo disciplinar pela Administração Militar ocorreu depois das promoções. Não se tem informação de que ele galgou nova posição na carreira após a instauração do processo disciplinar.*

Permanecem inalterados, por falta de impugnação específica nas razões da apelação, os fundamentos da sentença, que reconheceram o dano moral

suportado pelo requerente, os quais seguem transcritos para imediata visualização do que ficou resolvido:

O dano moral, por sua vez, deriva diretamente da filiação indevida. No caso, há duas espécies de danos morais a serem considerados para o arbitramento do valor da reparação.

O primeiro refere-se ao desrespeito aos direitos políticos do autor, diretos esses da máxima importância em um Estado Democrático de Direito. A simples filiação indevida a partido político, agravada pelo fato de que assim foi mantida por mais de 20 (vinte) anos sem o conhecimento do cidadão, configura inegável dano moral, pois vincula o cidadão a um viés político-partidário que não escolheu livremente.

O segundo dano refere-se à carreira militar do autor, que veda expressamente qualquer filiação político-partidária. Diante disso, o requerente teve a honra e a integridade abaladas no ambiente de trabalho, pois contra ele foi aberto um Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (ID 161329986 - Pág. 26), o que, por si só, já tem o condão de macular a reputação do autor perante seus iguais e superiores, além de gerar transtornos para a elaboração de defesa administrativa, com a perda de tempo útil para se defender de ato a que não deu causa." (fl. 874, g.n.)

Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias concluído, com base na interpretação do estatuto do partido político e do acervo fático-probatório dos autos, que a conduta de ambos os diretórios - nacional e regional - concorreu para a produção do resultado danoso, qual seja, a filiação não autorizada do recorrido ao partido, que lhe gerou prejuízos de ordem moral, não é possível afastar a responsabilidade passiva solidária do diretório nacional do partido sem esbarrar nos óbices das **Súmulas 5 e 7 do STJ**.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso especial.**

Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono vencedor para 13% sobre o valor da condenação.

É o voto.